

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 37.

Parágrafo 1º Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Parágrafo 2º As instituições de representação nacional das atribuições extrajudiciais propõem regras de uniformização normativa dos procedimentos extrajudiciais. Após homologação pelo Conselho Nacional de Justiça, estas regras prevalecerão sobre os atos normativos expedidos pelos Tribunais de Justiça, sendo vedado a estes elaboração normativa complementar.

Art. 39

§2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro ou ocorrendo vacância da serventia, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço e designará titular que detenha ao menos uma das atribuições para responder pelo serviço até o seu provimento. Estarão aptos a responder por serventia vaga, nesta ordem:

I – Titulares de delegação na comarca, preferindo os mais antigos em exercício da delegação.

II – Titulares de delegação nas comarcas vizinhas à serventia vaga, preferindo os mais antigos em exercício da delegação.



III – Titular de delegação na região judiciária da serventia vaga, preferindo os mais antigos em exercício da delegação.

IV – Substituto legal da serventia vaga.

V – Substitutos legais das demais serventias extrajudiciais da comarca, preferindo os mais antigos em exercício da substituição.

VI – Não havendo interessado na respondência, será promovido processo seletivo pelo Juiz Diretor do Foro.

§3º O oficial interino deverá investir ao menos 10% da receita líquida em modernização estrutural e tecnológica da serventia.

§4º Após a aplicação da verba mencionada no parágrafo anterior, a receita líquida da serventia vaga será partilhada da seguinte forma:

I – 55% ao oficial interino.

II – 45% ao fundo de compensação de atos gratuitos.

§5º O delegatário titular não poderá responder por mais de duas serventias vagas.”

Art. XXX. Os Tribunais de Justiça dos Estados deverão cumprir o disposto no art. 39, §2º da lei 8.935/94 no prazo máximo de 6 meses após a publicação desta lei.

Art. XXX. A Lei nº 6.015, de 24 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

213

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do caput, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.”

Art. XXX. A Lei 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 610. Proceder-se-á a inventário judicial quando houver litígio entre as partes ou por interesse destas.

§ 3º Nos inventários em que houver incapazes o tabelião encaminhará a minuta do ato a ser lavrado ao Ministério Público, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias úteis.



§4º Não havendo manifestação ministerial no prazo mencionado no parágrafo anterior será considerada aprovada a minuta.

§5º Havendo testamento o notário deverá cumprir fielmente a determinação de última vontade.

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou litígio e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

.....
.....
§3º Havendo incapazes o tabelião encaminhará a minuta do ato a ser lavrado ao Ministério Público, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§4º Não havendo manifestação ministerial no prazo mencionado no parágrafo anterior será considerada aprovada a minuta.”

DEP. RODRIGO DE CASTRO
(PSDB/MG)

JUSTIFICATIVA

Pleiteia-se a uniformização de procedimentos normativos na atividade extrajudicial, a fim de que todos os Estados sigam normas padronizadas, o que melhora o ambiente de negócios.

A destinação da renda das serventias vagas é necessária, uma vez que se percebe um grande sucateamento das unidades extrajudiciais vagas. A exigência de investimentos na estrutura das serventias promoverá uma prestação de serviço mais eficiente. Além disso, adequa-se a legislação ao decidido na ADI 1.183 julgada no Supremo Tribunal Federal.

Revigora-se a redação da Medida Provisória 910 no que toca à dispensa de assinatura dos confrontantes nos procedimentos de georreferenciamento, uma vez que a medida mostrou-se muito útil e ágil.

Amplia-se a esfera de atuação dos notários nos inventários e divórcios em que há menores. Pretende-se desjudicializar os atos em que haja consenso entre as partes, resguardando o interesse de incapazes com manifestação do Ministério Público.

